

# 8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE MARÇO DE 2022

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 748/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	PROÍBE A RECUSA DE ATENDIMENTO AOS PACIENTES ACOMETIDOS PELA COVID-19 NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES E DR. SANDRO.	<b>MANUTENÇÃO DO VETO</b>	<p>Trata-se de PL que proíbe a recusa de atendimento a pacientes acometidos pela covid-19 nas instituições de saúde. Ficando a cargo dos administradores legais do estabelecimento, regulamentar o acesso, circulação e uso das áreas comuns, sempre respeitando os protocolos de biossegurança estabelecidos pelo Executivo Municipal. No art. 2º regulamenta com advertência e multa. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>VETO TOTAL</u>, justificando a existência de vício formal orgânico de constitucionalidade por usurpação de competência privativa da União e vício de constitucionalidade material por interferência desproporcional nas relações contratuais entre empresa prestadora de saúde e usuário.</p> <p>A SESAU exarou parecer pela <b>manutenção do veto</b>, <i>considerando que obrigar um profissional não adequadamente capacitado a realizar atendimento a uma pessoa com Covid-19 pode causar mais danos que benefícios ao paciente. Além de trazer muitas informações imprecisas que dificultarão sua aplicabilidade, além de poder trazer mais prejuízos do que benefícios.</i></p> <p>A Constituição Federal confere competência ao Município para legislar sobre a matéria (<b>Art. 30, incisos I e II</b>). Os médicos têm o direito de recusar atendimento nos moldes elencados no <b>Art. 186 do Código Civil</b> e nos termos do <b>Código de Ética Médica</b>, não configurando, com isso, ato ilícito.</p> <p>Se de um lado o médico tem o direito, em casos específicos, de renunciar ao atendimento na forma prevista pelo Conselho Federal de Medicina- CFM, de outro lado o paciente tem o direito de exigir o atendimento de acordo com o Código de Defesa do Consumidor – CDC, uma vez que a relação de prestação de serviços médicos é uma relação de consumo, lembrando que o Código de Ética Médica é uma Resolução, ou seja, é um ato normativo de cunho administrativo inferior à legislação pátria (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor).</p>

# 8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE MARÇO DE 2022

			<p>De todo o exposto, entendemos que o Projeto não contempla seu objetivo, além de regulamentar no art. 2º, dessa forma opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO.</b></p>
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.207/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA CAPOEIRA EM SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, ESPORTIVAS, ARTÍSTICAS E SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL a Projeto de Lei que reconhece o caráter educacional e formativo da <i>capoeira</i> em manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais no âmbito municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela supressão do art. 2º e emenda de redação ao art. 5º. As comissões pertinentes à matéria opinaram pela <u>regular tramitação</u>. O voto proferido em 18/11/21 foi favorável com ressalva, por entender que os §§ 1º e 2º invadem a órbita de competência do Poder Executivo, o que resta comprovado na justificativa do VETO PARCIAL.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <b>veto parcial</b>, afirmando que há vício formal de constitucionalidade, pro extrapolar a competência municipal, ao estabelecer regras para todo sistema de educação básica, e não apenas a sistema municipal de ensino.</p> <p>No art. 2º, § 2º, há violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões, na medida em que estabelece condições para o exercício da profissão de professor de capoeira. Trata-se de competência privativa da União, para o qual o município não possui, em nenhuma hipótese, competência para legislar, pois somente é possível delegação, mediante lei complementar.</p> <p>De acordo com o art. 26-A, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Básica, os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar. Logo a proposta, ao reconhecer o caráter educacional de um aspecto da cultura brasileira, capoeira, está em conformidade material com as diretrizes básicas da educação nacional.</p> <p>Considerando então que há o vício formal orgânico de constitucionalidade no art. 2º do projeto de lei, já que se extrapola a competência municipal, ao se estabelecer regras para todo sistema de educação básica, e não apenas para o sistema municipal de ensino.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO.</b></p>

# 8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE MARÇO DE 2022

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 762/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE COLETE SALVA-VIDAS POR CRIANÇAS DE ATÉ 6 (SEIS) ANOS DE IDADE EM ÁREAS DE BANHO OU DE NATAÇÃO.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES JUNIOR CORINGA, PROF. ANDRÉ LUIS, CLODOILSON PIRES, EDU MIRANDA E TIAGO VARGAS.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que obriga crianças de até 06 (seis) anos de idade, a utilizar o colete salva-vidas em áreas de banho ou natação, com profundidade superior a 1,30m, nos locais que disponibilizam áreas de banho ou natação. Determina nos casos de descumprimento a imposição de penalidades correspondentes a advertência, multa em reais e suspensão do alvará de funcionamento.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> do PL.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo <b>veto parcial</b> aos §§ 1º e 3º do art. 2º, afirmando para tanto tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal.</p> <p>Os referidos dispositivos criam obrigações para a administração municipal (de aplicar sanções), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.</p> <p>A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de fiscalizar e aplicar multas, havendo, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da CF.</p> <p>Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, em seus §§ 1º e 3º do art. 2º, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes. Dessa forma, por entendermos que o <b>VETO PARCIAL</b> não prejudica o Projeto de Lei, opinamos pela <u><b>MANUTENÇÃO DO VETO.</b></u></p>
---	--	----------------------------------	--

# 8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE MARÇO DE 2022

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.260/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CAPACITISMO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL a Projeto de Lei que institui <b>Campanha Permanente de Conscientização e Combate ao Capacitismo</b>, que será realizada nos estabelecimentos da rede municipal, e nos demais órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo. A proposição tem o intuito de ensinar e informar os estudantes acerca da realidade do PcD, em seus mais variados aspectos, como: falta de acessibilidade, ausência de conhecimento sobre sua realidade, pouca autonomia social, entre outros temas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, desde que suprimido o inciso IV, do art. 2º, objeto deste VETO PARCIAL.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) e manifestou-se pelo VETO PARCIAL aos incisos I, IV e V do art. 2º por entender ser de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (<i>inserir no currículo escolar, promover seminários e divulgar em mídias sociais</i>).</p> <p>O referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, por acarretar em obrigações para a administração municipal.</p> <p>Interpreta-se como afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da CF, quando o legislador invade matéria de competência do Poder Executivo, qual seja, regulamentar matéria da administração pública.</p> <p>No PL em comento, entendemos que o art. 2º tão somente traça objetivos a serem alcançados com a presente lei, não se impondo metas a serem cumpridas à risca, de forma regulamentar. Assim concluímos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL</u></b>.</p>
---	--	----------------------------------	--

## 8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE MARÇO DE 2022

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.195/21</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE LIXO ELETRÔNICO.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES, POPY, WILLIAM MAKSOUD E RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que institui a Semana de Conscientização sobre Lixo Eletrônico, que será realizada anualmente na semana do dia <b>14 de outubro</b>, data que é comemorada o <i>Dia Internacional do Lixo Eletrônico</i>.</p> <p>O entendimento da Procuradoria Municipal da Câmara, em relação à comprovação do critério de alta significação exigido pela Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, não foi suprida. Desse modo opinou pela <u>regular tramitação</u> com ressalva.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO PARCIAL aos incisos II, III e IV do art. 2º, por tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal de realizar campanhas e divulgar pontos de entrega.</p> <p>Entendeu também que os incisos II, III e V do art. 2º, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.</p> <p>No PL em comento, entendemos que o art. 2º tão somente traça objetivos a serem alcançados com a presente lei, não se impondo metas a serem cumpridas à risca, de forma regulamentar.</p> <p>Ademais, instituir uma semana municipal com o objetivo de conscientizar a população local acerca dos riscos à saúde e ao meio ambiente quando há descarte inadequado de lixo eletrônico é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Assim concluímos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL</u></b>.</p>
---	--	----------------------------------	--